

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.690170/2009-12	
ACÓRDÃO	3001-003.625 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA	
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025	
RECURSO	VOLUNTÁRIO	
RECORRENTE	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL	
	Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	
	Data do fato gerador: 11/10/2006	
	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	
	Caracterizado o recolhimento a maior do tributo, em diligência fiscal, é cabível o reconhecimento do direito creditório até o valor apurado com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.	
	Assunto: Processo Administrativo Fiscal	
	Ano-calendário: 2006	

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA TRANSMISSÃO DA DCOMP. Em atenção ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, prevalece no CARF o entendimento de que é devida a homologação de compensação de crédito cuja comprovação da certeza e liquidez se confirme até o momento do recurso voluntário, de forma que a retificação da DCTF - apesar de desejada - não é critério indispensável ao reconhecimento do crédito.

SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não cabe sustentação oral pelo contribuinte na primeira instância do julgamento administrativo, por falta de previsão legal. Esse instrumento de defesa está previsto na fase recursal, perante o Conselho de Contribuintes, caso o autuado recorra da decisão e proteste por sua produção naquela instância superior.

ACÓRDÃO 3001-003.625 - 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.690170/2009-12

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação que indica como crédito valores de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) cujo recolhimento indevido aconteceu em 11/10/2006 (fls. 1/3).

A compensação foi recusada por meio da emissão de Despacho Decisório Eletrônico (fl. 4), sob o fundamento de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 8/19) alegando, em síntese, que a decisão de não homologação da DCOMP baseou-se exclusivamente na informação existente na DCTF, deixando de apreciar em substância o fato de que o contribuinte recolheu indevidamente o tributo, em razão de que desde de janeiro de 2006 deixou de haver a incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, nos termos do art. 2º, § 1ºA, da Lei nº 10.168/2000, incluído pela Lei nº 11.452/2007, o qual prevê que "A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia".

ACÓRDÃO 3001-003.625 - 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.690170/2009-12

Para fazer prova da operação, juntou cópia dos contratos celebrados e dos invoices que demonstram o pagamento realizado sob tal título.

Argumenta que embora a DCTF contenha erro formal, o erro de preenchimento não pode prejudicar o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, tal como demonstrado, protesto pela aplicação do princípio da verdade material.

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP1 (DRJ), por meio do Acórdão nº 1632.152, de 16 de junho de 2011 (fls. 64/70), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme o seguinte entendimento resumido na sua ementa:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Data do fato gerador: 11/10/2006

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL MOTIVAÇÃO. Motivada é a decisão que por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OI! A MAIOR. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. As provas que possuir, salvo excludentes legais expressamente previstas, devem sei apresentadas no prazo para Impugnação/Manifestação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores cm razão da inexistência de previsão legal para intimação cm endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE C PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto n" 70.235/72 e a Portaria MF n° 58/2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 73/167) no qual reitera os mesmos fundamentos de sua impugnação, acrescentando pedido de anulação da decisão da DRJ, por violação da ampla defesa e do contraditório.

Em sessão do dia 17/09/2014 a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento decidiu baixar o presente processo em Diligência pois o Despacho Decisório foi emitido de forma automática sem auditoria eletrônica ou manual e os documentos de cambio apresentados pelo contribuinte geraram indícios suficientes para os julgadores decidirem pela Diligência.

Os itens solicitados foram:

- (1) intime o contribuinte para apresentar os contratos, acordos ou outros instrumentos que dão suporte às operações objeto do presente pedido, os quais devem esclarecer categoricamente se se trata de aquisição de licença ou de prestação de serviço, ou esclareça a respeito,
- (2) bem como que o contribuinte descreva qual a licença de software é objeto das operações, ou qual a utilidade ou o serviço que foi realizado especificamente em relação aos fatos geradores alcançados por este pedido, apresentando os documentos que comprovem suas características e natureza,
 - (3) que explique comprove a não existência de transferência de tecnologia,
- (4) assegurando-se à Delegacia que promova qualquer diligência que venha a entender necessária, devendo ao final lavrar relatório da diligência, dizendo da configuração ou não da hipótese do art. 2º, § 1ºA, da Lei nº 10.168/2000, incluído pela Lei nº 11.452/2007.

Após a Diligência o processo retornou ao CARF para julgamento. O relatório da Diligência encontra-se as fls 222 a 226.

VOTO

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

PRELIMINAR

DA NULIDADE DO ACORDÃO DA DRJ POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Em seu pedido o Recorrente pede a anulação do acordão 16-32.152 – 13 ª Turma da DRJ/SP1 por cerceamento de defesa. Alega que apesar de o art. 25 do Decreto 70.235, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não fazer menção as sessões de julgamento, nem tampouco rege como deverá se dar a presença do contribuinte e a possibilidade de sua manifestação durante a

sessão entende que a DRJ não poderia negar o seu pedido de sustentação oral na 1º instancia. Diz que esta lacuna no Decreto seria preenchida pelos princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo.

Entendo não assistir razão ao contribuinte.

Não há a o cerceamento de defesa alegado pois o próprio Decreto traz todo o procedimento para a defesa do recorrente. Nesta mesma linha o acordão proferido pelo TRF da 3ª Região, Apelação 2009.61.00.009906-9/SP com a ementa abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE À CONTA DE VIOLAÇÃO AO "DEVIDO PROCESSO LEGAL": INOCORRÊNCIA - MATÉRIA REGIDA À EXAUSTÃO PELO DECRETO № 70.235/72, QUE NÃO PREVÊ AS PROVIDÊNCIAS DESEJADAS PELA CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO TORNAR-SE GERADOR DE PROVIDÊNCIAS "PROCESSUAIS "INOVADORAS - APELO DESPROVIDO.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal e o procedimento de consulta, não prevê as providências desejadas pela contribuinte/impetrante (notificação pessoal da data do julgamento, produção de prova testemunhal e oportunidade para "sustentação oral", perante o órgão julgador colegiado).

No processo administrativo fiscal assegura-se o contraditório e a ampla defesa do contribuinte na apresentação de sua impugnação escrita, que é ilimitada, bem como lhe facultando o duplo grau de jurisdição.

Não é atribuição do Judiciário (que não é legislador positivo) debruçar-se sobre a normatização processual-administrativa e nela inserir - menos ainda criar em certo caso concreto - novos atos procedimentais ou providências, a título de suplementar uma suposta insuficiência das regras existentes à luz do devido processo legal.

Pelo exposto voto por rejeitar a preliminar.

DO MÉRITO

No mérito, o recorrente sustenta que promoveu o recolhimento indevido de CIDE-Royalties em relação a pagamentos que corresponderiam a "remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador", sem transferência de tecnologia, na forma do art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/2000, incluído pela Lei nº 11.452/2007.

Entendo assistir razão a recorrente.

Reproduzo abaixo os art. 20 e 21 da Lei 11.452/2007.

ACÓRDÃO 3001-003.625 - 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.690170/2009-12

...

Art. 20. O art. 2º da Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Le
no 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte
1º-A:

"Art. 2º	 	 	

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

|--|

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006.

..

Aqui importante observar que a redação dada ao art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/2000 foi incluído pela Lei 11.452/2007, e esta, em seu art. 21, prevê que os efeitos desta alteração se dão em data anterior, no caso a partir de 1º de Janeiro de 2006. Isto justificaria o pagamento indevido no período de apuração de setembro 2026 se aquele fato gerador realmente corresponder a não incidência de CIDE previsto nesta Lei.

A fim de dirimir esta dúvida a 4ª Cãmara da 3 ª Turma Ordinária do CARF baixou em diligência, Resolução nº 3403-000.576, solicitando que a Delegacia da Receita Federal intimasse a recorrente a apresentar documentos tais como contratos, acordos e outros documentos, inclusive outros comprovantes que a Receita achasse pertinentes, que confirmariam ou não o alegado pelo contribuinte.

Em resposta a Autoridade fiscal elaborou a Informação 1.946/2024, fls 222-226, que após análise da documentação e comprovantes apresentados pelo contribuinte concluiu que a alegação da Recorrente no processo era procedente pois aquela transferência não incidiria a CIDE. Tratava-se de remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, sem envolver a transferência da correspondente tecnologia conforme previsto no art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/2000.

Diante do exposto acima, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, em dar lhe provimento integral, reconhecendo direito creditório em sua totalidade e a homologação das compensações atreladas a ele até o seu limite.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3001-003.625 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.690170/2009-12

Luiz Carlos de Barros Pereira